DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6242/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/8239/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1416991**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**GETÚLIO FURTADO BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**ENZO VEÍCULOS LTDA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 56.000,00**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª 2ª E 3ª FASE CONTRATUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2013. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 024/2013, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão** e a empresa **Enzo Veículos Ltda.,** tendo por objeto a aquisição de veículo ambulância de simples remoção para atender as necessidades da secretaria de saúde e meio ambiente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual **"ANP-3ICE-10334/2013"** (peça nº 18), procedeu à análise dos autos e constatou a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Devidamente notificado, o responsável acostou nos autos, consoante peça nº 29, documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, retornando os autos, mediante Análise **"ANA-3ICE-17330/2014"** (peça nº 33), ratificou integralmente a análise anterior, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, conforme se verifica a seguir:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal e da resposta à notificação do Ordenador de Despesas à época.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17217/2014"** (peça nº 35), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira, conforme abaixo:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13.

É o relatório.

Aprecia-se o processo do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 024/2013, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão** e a empresa **Enzo Veículos Ltda.,** tendo por objeto a aquisição de veículo ambulância de simples remoção para atender as necessidades da secretaria de saúde e meio ambiente.

Após analisar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, atende as disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente o art. 38, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações),

contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

Apreciando o contrato em questão, verifica-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta em que se vincula.

Em análise dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, elaborou a tabela do levantamento financeiro, constante da Análise nº **"ANA-3ICE-17330/2014"** (peça nº 33), na esfera da execução financeira, onde aponta os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme os seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 56.000,00
NOTA DE EMPENHO	R$ 56.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 56.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 56.000,00

Deste modo, observa-se, que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013, estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, à época.

O Contrato Administrativo nº 020/2013, celebrado entre as partes em 04/03/2013, teve seu extrato publicado em 05/03/2013, logo **"dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo protocolado nesta Corte de Contas em 18/04/2013, portanto **"fora"** do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, à época.

Diante da intempestividade ocorrida na remessa dos documentos do Contrato Administrativo nº 020/2013, fazem-se necessário à aplicação da multa prevista no art. 44, I e art. 46, §1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, §1º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização e execução financeira Contrato Administrativo nº 020/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 024/2013, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão** e a **Empresa Enzo Veículos Ltda.,** haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações c/c art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 020/2013.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela matéria, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que o sucedeu para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011.

5 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss